



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.049675/2024 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA
Data de Abertura:	02/10/2024
Data do Volume:	01/04/2024
Assunto:	Número Processo: 00.024.102/2024-1 Prazo em dias MVP: 15 dias Assunto: 163 - Trânsito Origem: 7894 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Localização: 7878 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 1.345, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2110EB9E

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





OFÍCIO/GAB/SEMOB/Nº223/2024

Cuiabá, 01 de Abril de 2024.

Ao Senhor Benedicto Miguel Calix Filho
Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Cuiabá
Avenida Getúlio Vargas nº 490 – Centro | CEP 78043-415
Cuiabá-MT

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei- Pedal Semob

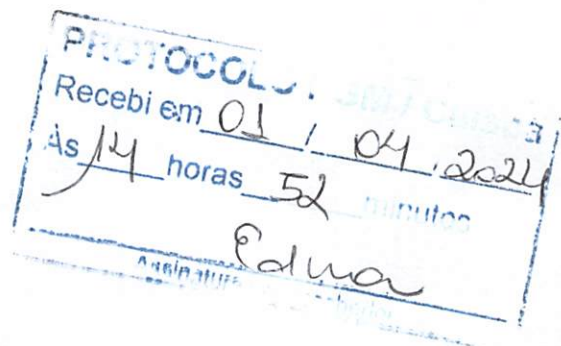
Senhor Procurador,

Trata-se de pedido de análise e parecer a Minuta de Projeto de Lei instituído como “Pedal Semob”.

Ao ensejo externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIANA ZAMPRONI BRANCO
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

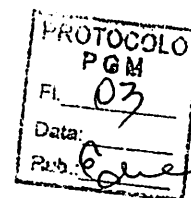


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 310032003100340032003A00500052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (65) 3315-4298 - www.cuiaba.mt.gov.br

Lei nº 10.095 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 21117082





MINUTA PROJETO DE LEI Nº 00000/2024.

INSTITUI O PROGRAMA PEDAL DA SEMOB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá o “PEDAL DA SEMOB” cujo objetivo será incentivar o uso da bicicleta como alternativa saudável de recreação, econômica e ecológica, que tem por objetivo estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz de atender às demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correto, bem como promover ações sociais.

Art. 2º Para atender o objetivo estipulado no artigo 1º desta Lei, o Pedal da SEMOB, promoverá ações, tais como:

I – Realização de pedaladas noturnas as terças feiras (exceto em feriados), com distâncias não superiores a 30 km e visitando, bairros, praças, pontos turísticos de Cuiabá e Várzea Grande, podendo esporadicamente a critério da equipe coordenadora mudança no dia da semana;

II – Realização de até 04 (quatro) edições de ciclo turismo rural nos distritos e comunidades do município de Cuiabá, visando à valorização do comércio local bem como a divulgação do potencial turísticos dessas regiões;

a) o ciclo turismo rural denominado “pedal ecológico”, para maior interação do ciclista com a natureza, com a melhoria na saúde física e mental dos participantes, a integração entre grupos de ciclismo de toda a baixada cuiabana, bem como fomento do ciclo turismo rural nos distritos do município de Cuiabá, e a ação solidária do evento na arrecadação de alimentos, como inscrição, e posterior distribuição para os mais vulneráveis;

III – Realização de campanhas de educação para o trânsito e incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte seguro e eficiente;

IV- Realização de palestras com tema relacionado à direção defensiva para ciclistas;

VI – Campanhas internas de doação de sangue;

VII – Ações solidárias de arrecadação de alimentos, brinquedos, itens de higiene pessoal e ração animal, em conjunto ou não com outras instituições da administração pública;

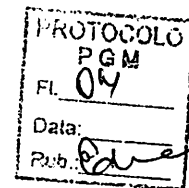


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de 03 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 21117082





VIII - promoção ao fortalecimento do vínculo e convivência familiar nos eventos e pedalada; e

IX - promoção da prática de atividades físicas no âmbito da administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º Poderão participar do ‘pedal da semob’ crianças (acompanhadas de um responsável), adolescentes, adultos de todas as idades, inclusive idosos, moradores ou não do município de Cuiabá.

Art. 4º Para participar das pedaladas semanais noturnas, não há necessidade de qualquer tipo de inscrição, porém é necessário o uso de equipamento de proteção individual e demais acessório, tais como:

I – capacete, luvas, e vestes de cores claras ou com elementos refletivos;

II – iluminação dianteira e traseira na bicicleta;

Parágrafo único. No pedal ecológico haverá inscrição para controle e organização do público, a ser definido pela organização.

Art. 5º São deveres dos participantes do “pedal da semob”, tais como:

I - atender ao que estabelece essa Lei, bem como a Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN vigentes;

II – fazer uso dos artigos descrito no parágrafo 4º, inciso I e II;

III – respeitar as ordens de trânsito emanadas pelo agente de trânsito e ciclistas voluntário identificados com colete de apoio, durante o deslocamento do pelotão pelas vias públicas;

IV - agir com urbanidade, respeitando todas os demais participantes e demais membros da equipe do Pedal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO “PEDAL SEMOB”

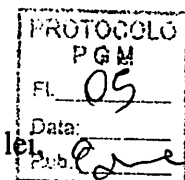
Art. 06. O “pedal semob” é vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que e suceder órgão responsável por estabelecer normas e procedimentos para sua implementação,

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1413 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 21117082





controle, disponibilização de estrutura necessária para o fiel cumprimento desta lei, acompanhamento e fiscalização, nos termos das normas aplicáveis a espécie.

Art. 07. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o Programa pedal SEMOB.

Art. 08. Fica autorizado o secretário de Mobilidade Urbana a destinar 01 (um) veículo caracterizado com os logos oficiais da prefeitura, bem como a logo do programa “pedal da semob”, para atender as demandas necessárias para continuidade das ações realizadas pelo programa.

Art. 09. Para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, a Administração Pública poderá firmar convênio com entidades de direito público, bem como estabelecer parceria, contratos e congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 10. O “pedal da semob” será gerenciado por um (a) Coordenador (a), o (a), vinculado à diretoria de trânsito, qual deverá, necessariamente ser agente municipal de trânsito e transportes, com comprovado conhecimento e/ou iniciativas prestadas ao esporte, cujas atribuições devem ser regulamentadas por meio de portaria a ser editada pelo secretário (a) de Mobilidade Urbana.

Art. 11. A equipe de voluntários formadas por servidores em horário de folga e membros da sociedade, tais com:

- I- Motociclistas para escolta
- II- Motoristas para viatura de apoio e reta guarda
- III- Ciclistas servidores público de apoio ao pelotão.
- IV- Agentes de apoio nos pontos de hidratações.
- V- Ciclistas veteranos voluntários da sociedade

Art. 12 A equipe descrita nos incisos I, II, III e IV do art. 11, será definida pelo coordenador do programa e publicado em portaria a ser editada pelo secretário (a).

Art. 13. os voluntários descritos no inciso V, art. 11, são cidadãos maiores de 18 anos que voluntariamente e sem qualquer vínculo com a prefeitura de Cuiabá, que prestam auxílio durante as pedaladas, orientando os principiantes, passando dicas, incentivando, e ou qualquer auxílio que a organização requerer.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Secretaria de mobilidade urbana, a gratificação de atividade voluntária ao ‘programa pedal da semob’, destinada exclusivamente a atividade específica, de natureza indenizatória, ao agente de trânsito que for nomeado por portaria coordenador, sendo definido como 01 (um) salário mínimo.

Art. 15. Com o objetivo de preservar a identidade do Programa “pedal da semob” o logotipo alusivo ao programa deverá ser constituído pelas cores preto e amarelo, ao qual será publicado via Portaria, após publicação da Lei.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

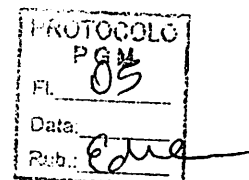


Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, bem como do fundo municipal de transito, por ser trata de ação de educação para o transito.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de Abril de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de 09 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 21117082





DESPACHO Nº 0324/2024 GAB-PGM.

PROCESSO Nº 024.102/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI PEDAL SEMOB

I – Recebido.

II – Vistos, etc...

III – Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise e parecer.

IV – Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, 01.04.2024, via MVP.

Cuiabá/MT, 01 de abril de 2024.

FELIPE SANTOS FRÓES

Chefe de Gabinete

Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 391/GAB/PAAL/PGM/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00.024.102/2024-1
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE
URBANA
ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO LEI - PEDAL SEMOB.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos a minuta de Projeto Lei, encaminhado a esta especializada, por intermédio da **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana-SEMOB**, onde requer análise do Projeto de Lei: “PEDAL SEMOB”.

É oportuno não olvidar que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...): (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador submetido ao expresso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:



Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em que pese o constante no **Decreto nº. 5.741/2015, artigo 1º, inciso IX, revogado pelo Decreto n. 6.654/2018**, a distribuição deste pleito é regular vez que promovida a esta Especializada - PAAL, assim, serão promovidos análise e parecer nos moldes preconizados pelo **artigo 22 da Lei Complementar n. 208/2010** e respectivas alterações legais.

É o sucinto relatório.

Oportunamente se torna dizer que, a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no **art. 3º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010**, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, qual seja o texto do projeto Lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que a pretensão do Legislador pode ser extraída da redação do caput do art. 1º que indica a propositura da minuta de Projeto Lei que **“Objetiva incentivar o uso de bicicleta como alternativa saudável de recreação, de forma econômica e ecológica, e que tem por objetivo estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041



Handwritten signature

de atender as demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correta, bem como promover ações sociais”.

O propósito também é aumentar a qualidade de vida dos munícipes pela prática regular de exercícios físicos e contribuir para o bem estar e redução do estresse e consequentemente a boa saúde mental, valorizar o comércio local com a divulgação do potencial turístico da região, maior interação do ciclista com o seu grupo e com a natureza, promover e incentivar a bicicleta no transporte coletivo, divulgar os benefícios do esporte como meio de transporte, implantar políticas para o trânsito que promova a boa convivência da bicicleta com demais veículos, estimular a implementação de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclovitário.

Também promoverá o ciclo turístico rural denominado “**pedal ecológico**”, que são os passeios de bicicleta, com percurso em áreas rurais em que o atrativo principal e a mobilidade turística que oportuniza a saúde física e mental dos participantes, bem como **aproximar os turistas e as comunidades dos espaços rurais, revivendo suas memórias, histórias e tradições.**

Sob o aspecto formal pode-se afirmar que o desporto recebe tratamento específico da Constituição, que estabelece em seu **art. 217** que é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não-formais, nos seguintes termos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.386 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041



e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. Ao estabelecer autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, a Carta Magna fez prevalecer a concepção do esporte como atividade eminentemente privada, cabendo ao Poder Público, inclusive ao Município, políticas gerais de incentivo e de fomento que atendam ao postulado da mínima intervenção.

José Afonso da Silva (2012, p. 190) discorre que:

“O art. 6º menciona o *lazer* entre os direitos sociais. Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, onde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. “Lazer” é entrega à ociosidade repousante. “Recreação” é a entrega ao divertimento, ao esporte. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias. A Constituição menciona o lazer nos arts. 6º no § 3º, estatui que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, ação afirmativa que se harmoniza com a sua natureza de direito social e 227, onde o assegura à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado.”

Portanto, está claro que o **esporte e o lazer são direitos sociais constitucionalmente tutelados**, uma vez que representam dimensões da vida social de responsabilidade do poder público. Porém, a efetiva garantia dos mencionados



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.386 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041



A

direitos sociais passam por tortuosos caminhos, especialmente quando o Estado passa a não dispor de meios financeiros para alcançar o objetivo traçado pela **Constituição Federal** nos moldes contemplados.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em **1997**, passou a vigorar depois de janeiro de **1998** e incluir regras para favorecer o uso de bicicleta, regras para organização da sinalização voltada aos ciclistas, limitações aos veículos motorizados e muitas outras normas de comportamento para o uso de vias públicas. Sobre a competência do Estado, **no artigo 24** do novo CTB dizem o seguinte:

(...) ART. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

***II** - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

(...) “esses dois primeiros artigos certificam a inclusão da bicicleta como um dos agentes de trânsito, tanto nas rodovias e estradas como nas vias urbanas).

Consoante se extrai dos dispositivos acima destacados que, caberá ao Município “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, “fazer cumprir as normas de trânsito” e autorizar a circulação de bicicleta nas vias ou espaços públicos da circunscrição do Município.

91



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 15.525 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041



Importante verificar que entre os ordenamentos do projeto Lei que, caberá a **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** as normas e procedimentos para a implementação e controle, disponibilizando a estrutura necessária para o fiel cumprimento desta lei, acompanhando e fiscalizando o passeio, atendendo as exigências do **CTB**, principalmente quanto ao local onde serão realizado o deslocamento das bicicletas de forma segura. Vejamos o que dispõe o **art. 58 CTB**, no que se refere aos passeios ciclísticos:

O art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro também orienta que, em vias urbanas e rurais de pista dupla sem a presença de ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos, ou quando estes não forem acessíveis, os ciclistas devem se posicionar nos limites laterais das pistas, seguindo a mesma direção de tráfego regulamentada para a via, tendo prioridade sobre os veículos motorizados.

Parágrafo único. A autoridade competente pode permitir a circulação de bicicletas no sentido oposto ao dos veículos, desde que seja sinalizado adequadamente com uma ciclofaixa específica.

Isso confirma o direito dos ciclistas de usarem as ruas, especialmente na ausência de ciclovias ou ciclofaixas, recomendando-se a utilização da parte lateral da via para maior segurança. Desse modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto de lei e seus dispositivos, **encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à pratica esportiva (modalidade bicicleta)** de modo seguro, atendendo todas as exigências do **CTB**.

R



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041



Conclui-se que a bicicleta é símbolo de transporte sustentável e os últimos anos o uso de bicicleta tem sido fundamental para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana e traz benefícios tanto para usuários quanto para a cidade. Assim percebe-se que a implementação do projeto é uma alternativa importante para adesão segura de novos ciclistas a prática esportiva de lazer, bem como desenvolver a cidadania, a segurança viária, a saúde e a educação no trânsito e ainda desenvolver o turismo sustentável, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e também rural, fomentando a orientação e educação no trânsito.

Visto isso, cabe ressaltar que o Projeto lei é pertinente, e assim, diante da justificativa contida, manifesto **FAVORÁVEL** à Edição do Projeto Lei que: institui o programa “**Pedal Semob**”, para incentivar o uso da bicicleta no Município de Cuiabá.

É o parecer.

Cuiabá (MT), 23 de agosto de 2024.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e
Legislativos
OAB/MT N. 3.942



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.382 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041





MINUTA DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

**INSTITUI O PROGRAMA PEDAL
DA SEMOB NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá o “PEDAL DA SEMOB” cujo objetivo será promover ações sociais, o incentivo a prática do ciclismo como política de saúde pública, recreação, esporte e modal de mobilidade urbana sustentável, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para atender o objetivo estipulado no artigo 1º desta Lei, o Pedal da SEMOB, promoverá ações, tais como:

I – Realização de pedaladas noturnas as terças-feiras (exceto em feriados), com distâncias não superiores a 30 km e visitando bairros, praças, pontos turísticos de Cuiabá e Várzea Grande;

II – Realização de até 04 (quatro) edições de ciclo turismo rural nos distritos e comunidades do município de Cuiabá, visando a valorização do comércio local bem como a divulgação do potencial turístico dessas regiões;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 2206/2024 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 2206D041





a) o ciclo turismo rural denominado “pedal ecológico”, para maior interação do ciclista com a natureza, com a melhoria na saúde física e mental dos participantes, a integração entre grupos de ciclismo de toda a baixada cuiabana, bem como fomento do ciclo turismo rural nos distritos do município de Cuiabá, e a ação solidaria do evento na arrecadação de alimentos, como inscrição, e posterior distribuição para os mais vulneráveis;

III – Realização de campanhas de educação para o trânsito e incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte seguro e eficiente;

IV- Realização de palestras com tema relacionado a direção defensiva para ciclistas;

VI – Campanhas internas de doação de sangue;

VII – Ações solidarias de arrecadação de alimentos, brinquedos, itens de higiene pessoal e ração animal, em conjunto ou não com outras instituições da administração pública;

VIII - promoção ao fortalecimento do vínculo e convivência familiar nos eventos e pedaladas; e

IX - promoção da pratica de atividades físicas no âmbito da administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041





Art. 3º Poderão participar do ‘pedal da semob’ crianças (acompanhadas de um responsável), adolescentes, adultos de todas as idades, inclusive idosos, moradores ou não do município de Cuiabá.

Art. 4º Para participar das pedaladas semanais noturna, não há necessidade de qualquer tipo de inscrição, porém é necessário o uso de equipamento de proteção individual e demais acessórios, tais como:

I – capacete, luvas, e vestes de cores claras ou com elementos refletivo;

II – iluminação dianteira e traseira na bicicleta;

Parágrafo único. No pedal ecológico haverá inscrição para controle e organização do público, a ser definido pela organização.

Art. 5º São deveres das participantes do “pedal da semob”, tais como:

I - atender ao que estabelece essa Lei, bem como a Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN vigentes;

II – fazer uso dos artigos descrito no parágrafo 4º, inciso I e II;

III – respeitar as ordens de trânsito emanada pelo agente de trânsito e ciclistas voluntario identificados com colete de apoio, durante o deslocamento do pelote pelas vias públicas;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041





IV - agir com urbanidade, respeitando todas os demais participantes e demais membros da equipe do Pedal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO “PEDAL SEMOB”

Art. 06. O “pedal semob” é vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que lhe suceder, órgão responsável por estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, disponibilização de estrutura necessária para o fiel cumprimento desta lei, acompanhamento e fiscalização, nos termos das normas aplicáveis a espécie.

Art. 07. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o Programa pedal SEMOB.

Art. 08. Fica autorizado o secretário de Mobilidade Urbana a destinar 01 (um) veículo caracterizado com os logos oficiais da prefeitura, bem como a logo do programa “pedal da semob”, para atender as demandas necessárias para continuidade das ações realizadas pelo programa.

Art. 09. Para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, a Administração Pública poderá firmar convênio com entidades de direito público, bem como estabelecer parceria, contratos e congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 10. O “pedal da semob” será gerenciado por um (a) Coordenador (a), o (a), vinculado a diretoria de trânsito, qual deverá, necessariamente, agente municipal de trânsito e transportes, com comprovado conhecimento e/ou iniciativas prestadas ao esporte, cujas



Lei nº 1.000, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





atribuições devem ser regulamentadas por meio de portaria a ser editada pelo secretário (a) de Mobilidade Urbana.

Art. 11. A equipe de voluntários formadas por servidores em horário de folga e membros da sociedade, tais com:

- I- Motociclistas para escolta
- II- Motoristas para viatura de apoio e reta guarda
- III- Ciclistas servidores público de apoio ao pelotão.
- IV- Agentes de apoio nos pontos de hidratações.
- V- Ciclistas veteranos voluntários da sociedade

Art. 12. A equipe descrita nos incisos I, II, III e IV do art. 11, será definida pelo coordenador do programa e publicado em portaria a ser editada pelo secretário (a).

Art. 13. Os voluntários descritos no inciso V, art. 11, são cidadãos maiores de 18 anos que voluntariamente e sem qualquer vínculo com a prefeitura de Cuiabá, que prestam auxílio durante as pedaladas, orientando os principiantes, passando dicas, incentivando, e ou qualquer auxílio que a organização requerer

Art. 14. Fica criada, no âmbito da secretaria de mobilidade urbana, a gratificação de atividade voluntaria ao “programa pedal da semob”, destinada exclusivamente a atividade específica, de natureza indenizatória, aos agentes de trânsito que voluntariamente atuarem, na organização, coordenação e execução das ações do pedal semob, a ser definida, não inferior a 02 (dois) salários mínimos para coordenador e 01 (um) salário mínimo para os demais colaboradores.

Art. 15. Com o objetivo de preservar a identidade do Programa “pedal da semob” o logotipo alusivo ao programa deverá ser constituído pelas cores preto e amarelo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.245/2023 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041





Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, bem como do fundo municipal de trânsito, por ser trata de ação de educação para o trânsito.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 1.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MENSAGEM Nº /2.024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, a minuta de Projeto Lei que “Objetiva incentivar o uso de bicicleta como alternativa saudável de recreação, de forma econômica e ecológica, e que tem por objetivo estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz de atender as demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correta, bem como promover ações sociais”.

O propósito também é aumentar a qualidade de vida dos munícipes pela prática regular de exercícios físicos e contribuir para o bem estar e redução do estresse e consequentemente a boa saúde mental, valorizar o comércio local com a divulgação do potencial turístico da região, maior interação do ciclista com o seu grupo e com a natureza, promover e incentivar a bicicleta no transporte coletivo, divulgar os benefícios do esporte como meio de transporte, implantar políticas para o trânsito que promova a boa convivência da bicicleta com demais veículos, estimular a implementação de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento ciclovitário.

Também promoverá o ciclo turístico rural denominado “**pedal ecológico**”, que são os passeios de bicicleta, com percurso em áreas rurais em que o atrativo



Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





principal e a mobilidade turística que oportuniza a saúde física e mental dos participantes, bem como **aproximar os turistas e as comunidades dos espaços rurais, revivendo suas memórias, histórias e tradições.**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em **1997**, passou a vigorar depois de janeiro de **1998** e incluir regras para favorecer o uso de bicicleta, regras para organização da sinalização voltada aos ciclistas, limitações aos veículos motorizados e muitas outras normas de comportamento para o uso de vias públicas. Sobre a competência do Estado, **no artigo 24** do novo CTB dizem o seguinte:

(...) ART. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

***II** - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

(...) “esses dois primeiros artigos certificam a inclusão da bicicleta como um dos agentes de trânsito, tanto nas rodovias e estradas como nas vias urbanas).

Consoante se extrai dos dispositivos acima destacados que, caberá ao Município “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, “fazer cumprir as normas de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041





trânsito” e autorizar a circulação de bicicleta nas vias ou espaços públicos da circunscrição do Município.

Importante verificar que entre os ordenamentos do projeto Lei que, caberá a **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** as normas e procedimentos para a implementação e controle, disponibilizando a estrutura necessária para o fiel cumprimento desta lei, acompanhando e fiscalizando o passeio, atendendo as exigências do CTB, principalmente quanto ao local onde serão realizado o deslocamento das bicicletas de forma segura. Vejamos o que dispõe o **art. 58 CTB**, no que se refere aos passeios ciclísticos:

O art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro também orienta que, em vias urbanas e rurais de pista dupla sem a presença de ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos, ou quando estes não forem acessíveis, os ciclistas devem se posicionar nos limites laterais das pistas, seguindo a mesma direção de tráfego regulamentada para a via, tendo prioridade sobre os veículos motorizados.

Parágrafo único. A autoridade competente pode permitir a circulação de bicicletas no sentido oposto ao dos veículos, desde que seja sinalizado adequadamente com uma ciclofaixa específica.

Isso confirma o direito dos ciclistas de usarem as ruas, especialmente na ausência de ciclovias ou ciclofaixas, recomendando-se a utilização da parte lateral da via para maior segurança. Desse modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto de lei e seus dispositivos, **encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à pratica esportiva (modalidade bicicleta)** de modo seguro, atendendo todas as exigências do CTB.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041





Conclui-se que a bicicleta é símbolo de transporte sustentável e os últimos anos o uso da bicicleta tem sido fundamental para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana e traz benefícios tanto para usuários quanto para a cidade. Assim percebe-se que a implementação do projeto é uma alternativa importante para adesão segura de novos ciclistas a prática esportiva e lazer, bem como desenvolver a cidadania, a segurança viária, a saúde e a educação no trânsito e ainda desenvolver o turismo sustentável, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e também rural, fomentando a orientação e educação no trânsito.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2.024.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal



Lei nº 2.200-2/2001, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2206D041

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

